

**RESOLUÇÃO DA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS\***

**DE 21 DE JUNHO DE 2021**

***FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL***

**PEDIDO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E  
SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**VISTOS:**

1. A Sentença sobre exceções preliminares, mérito, reparações e custas (doravante "a Sentença") proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal") em 16 de fevereiro de 2017.<sup>1</sup> A Corte declarou a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil (doravante "o Estado" ou "Brasil") pela violação das garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, do direito à proteção judicial e do direito à integridade pessoal, em relação às investigações de duas incursões da Polícia Civil realizadas na Favela Nova Brasília, na cidade do Rio de Janeiro, em 1994 e 1995,<sup>2</sup> que resultaram na morte de 26 homens e em atos de violência sexual contra três mulheres. A Corte determinou estas violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante "a Convenção Americana" ou "a Convenção"), em detrimento de 74 familiares das 26 pessoas que morreram, e das três mulheres vítimas de estupro.
2. A Sentença de Interpretação proferida pelo Tribunal em 5 de fevereiro de 2018.<sup>3</sup>
3. As Resoluções de supervisão de cumprimento emitidas pela Corte em 30 de maio de 2018 e 7 de outubro de 2019.<sup>4</sup>
4. O escrito de 27 de março de 2018, através do qual a Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal apresentou "esclarecimentos referentes às medidas legislativas adotadas pela Comissão".
5. Os relatórios apresentados pelo Estado entre maio de 2018 e fevereiro de 2021, dentro da etapa de supervisão de cumprimento da sentença.

---

\* Devido às circunstâncias excepcionais causadas pela pandemia COVID-19, esta resolução foi deliberada e aprovada durante o 142º Período Ordinário de Sessões, que foi realizado de forma não presencial, utilizando meios tecnológicos de conformidade com o estabelecido no Regulamento da Corte.

<sup>1</sup> *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333. O texto completo da Sentença está disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). A sentença foi notificada ao Estado em 12 de maio de 2017.

<sup>2</sup> Em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995.

<sup>3</sup> *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Interpretação da Sentença sobre Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C Nº 345, disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_345\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_345_esp.pdf).

<sup>4</sup> Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/supervision\\_de\\_cumplimiento.cfm](http://www.corteidh.or.cr/supervision_de_cumplimiento.cfm).

6. As observações escritas apresentadas pelos representantes das vítimas (doravante "os representantes")<sup>5</sup> e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") entre junho de 2018 e maio de 2021, no âmbito da supervisão de cumprimento.

7. O escrito de 10 de maio de 2021, por meio do qual os representantes solicitaram, com base nas disposições do artigo 63 da Convenção Americana e do artigo 27 do Regulamento do Tribunal, a adoção de medidas provisórias "em favor dos familiares das 27 vítimas assassinadas durante uma operação policial ocorrida em 6 de maio de 2021" na Favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro (Considerando 3 *infra*).

8. A nota da Secretaria do Tribunal de 17 de maio de 2021, por meio da qual, seguindo instruções da Corte e em conformidade com o artigo 27.5 do Regulamento, solicitou ao Brasil que apresentasse observações sobre o referido pedido de medidas provisórias.

9. Os escritos apresentados pelo Estado em 25 de maio e 2 de junho de 2021, nos quais, respectivamente, solicitou uma prorrogação do prazo para apresentar suas observações sobre o pedido de medidas provisórias acima mencionado e encaminhou essas observações.

### **CONSIDERANDO QUE:**

1. A Corte proferiu Sentença no caso *Favela Nova Brasília* em 2017, que está atualmente em etapa de supervisão de cumprimento. Entre outras reparações, no décimo sexto ponto resolutivo ordenou ao Estado "estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da [...] Sentença." Nestes parágrafos, a Corte "destac[ou] o papel [do Ministério Público] nas investigações criminais, e seu mandato constitucional de controle externo da atividade policial", e observou que, "embora a Resolução nº 129 do [Conselho Nacional do Ministério Público] determine as medidas a ser adotadas pelo Ministério Público em casos de morte decorrente de intervenção policial, considerando que a violência policial é normalmente investigada pela própria polícia, a Corte considera necessário que o controle externo do Ministério Público em casos de violência policial se projete além da prática de supervisão à distância das investigações realizadas por delegados da própria polícia". Foi concedido ao Brasil o prazo de um ano a partir da data de notificação da sentença para cumprir esta medida.

2. Nesta Resolução o Tribunal decidirá sobre o pedido de medidas provisórias apresentado pelos representantes (Considerandos 3 a 7 *infra*). A fim de avaliar este pedido, também levará em consideração as observações do Estado (Considerandos 8 a 13 *infra*). Da mesma forma, realizará as considerações necessárias no âmbito da supervisão do cumprimento da sentença (Considerandos 22 a 24 *infra*).

#### **A. Pedido de medidas provisórias apresentado pelos representantes**

3. Em seu escrito de 10 de maio de 2021, os *representantes* solicitaram a adoção de medidas provisórias em favor dos "dos familiares das 27 vítimas assassinadas durante uma operação policial ocorrida em 06 de maio de 2021 [na Favela do Jacarezinho, no Rio de

---

<sup>5</sup> Os representantes neste caso são o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Instituto para o Estudo da Religião (ISER).

Janeiro], a fim de evitar que se produzam danos irreparáveis aos seus direitos de acesso à justiça e às garantias judiciais", devido ao fato de que "as investigações do ocorrido estão sendo realizadas pela mesma força policial envolvida nos fatos, em aberta inobservância das disposições desta [...] Corte na sentença do caso em referência." Em particular, solicitaram ao Tribunal que ordenasse as seguintes "medidas de proteção":

- 1) Que seja garantida uma investigação independente, célere, transparente e imparcial, conduzida por órgão independente, alheio às forças de segurança e instituições públicas responsáveis pela operação, nos termos do ponto resolutivo 16 da Sentença do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil;
- 2) Que seja determinada a realização de perícia por órgão independente, que garanta a imparcialidade e transparência para investigar os assassinatos, observando-se os termos do Protocolo de Minnesota;
- 3) Que garanta que as testemunhas possam prestar suas declarações em segurança e sem sofrer qualquer tipo de ameaça ou represália.

4. Os representantes basearam seu pedido de medidas provisórias em um contexto e em fatos de risco específicos. No tocante ao "contexto", observaram, entre outras coisas, o seguinte:

- (i) Após a sentença de fevereiro de 2017, o Brasil, e especificamente o Rio de Janeiro, tiveram um aumento significativo e constante da violência policial.<sup>6</sup> Segundo o Instituto de Segurança Pública, durante o primeiro trimestre de 2021, 453 pessoas foram mortas durante intervenções de agentes do Estado, "o número mais alto da série histórica".
- (ii) Em 5 de junho de 2020, no contexto do agravamento da pandemia COVID-19 no Brasil, um Ministro do Supremo Tribunal Federal ordenou uma medida cautelar no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635, proibindo operações policiais em comunidades no Rio de Janeiro "salvo em hipóteses absolutamente excepcionais", o que teve um efeito inicial de redução de mortes resultantes de letalidade policial. Entretanto, as operações foram retomadas mais tarde, em violação a essa decisão, de modo que em outubro de 2020 já havia um aumento de 100% no número de operações em relação a setembro de 2019.
- (iii) A impunidade tem sido a regra para casos de violência policial. No Rio de Janeiro, 98% dos casos de mortes ocorridas durante intervenções policiais ocorridas entre 2010 e 2015 foram arquivados.
- (iv) O Brasil ainda não cumpriu a garantia de não repetição ordenada no décimo sexto ponto resolutivo da sentença. Embora o ordenamento jurídico nacional estabeleça a supervisão das forças policiais por parte do Ministério Público e também a possibilidade de que este último realize investigações autônomas, não há regulamentação que garanta que as investigações de casos de mortes causadas por intervenção policial devam ser realizadas pelo Ministério Público. O Ministério Público também não possui a estrutura técnica e criminalística necessária para investigar crimes independentemente da polícia. Os peritos estão subordinados a agentes estatais da Polícia Civil ou das Secretarias de Segurança Pública, o que facilita a interferência na produção de provas. O Ministério Público do Rio de Janeiro havia criado em 2015 o Grupo de Ação Especializada em Segurança Pública (GAESP), com o objetivo de investigar casos notórios de lesões corporais e homicídios resultantes de intervenção policial. No entanto, foi extinto em março de 2021.

---

<sup>6</sup> Os representantes afirmaram que o número médio mensal de mortes devido a intervenções de agentes estatais foi de 54 vítimas em 2015, 77 em 2016, 94 em 2017, 128 em 2018 e 156 em 2019.

5. Em relação aos "fatos de risco que justificam a adoção de medidas provisórias", os representantes informaram que, em 6 de maio de 2021 na Favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro, "foi realizada a operação policial mais letal da história do Estado, resultando em 28 pessoas mortas" (27 civis e um policial). Esta operação, na qual participaram aproximadamente 200 policiais civis, tinha como objetivo cumprir 21 mandados de prisão, e foi realizada enquanto a medida cautelar que suspendia as operações policiais nas favelas durante a pandemia estava em vigor (Considerando 4.ii *supra*). Os representantes acrescentaram que existem "fortes indícios de que várias pessoas foram executadas e que houve manipulação dos corpos e alteração das cenas de crime", e que a Polícia Civil, responsável pela operação, foi o mesmo órgão que realizou as primeiras perícias no local e inclusive está recebendo depoimentos. Indicaram que apesar de o Ministério Público ter realizado algumas medidas de investigação, a Polícia Civil continua realizando atuações, tais como a apreensão de armas para testes balísticos e a coleta de depoimentos.

6. Argumentaram que o pedido cumpre a exigência do artigo 27.3 do Regulamento do Tribunal, porque os eventos de 6 de maio de 2021 "guardam estreita relação com a Sentença do presente caso", na medida em que "os fatores de risco referidos no [...] pedido surgem precisamente a partir do descumprimento do ponto resolutivo 16 da sentença do caso Favela Nova Brasília pelo Estado brasileiro". Também afirmaram que "a ausência de um órgão independente para conduzir as investigações de mortes decorrentes de intervenção policial nas favelas do Rio de Janeiro, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, faz com que a problemática siga existindo". Além disso, observaram que os fatos que são objeto deste pedido "ocorreram numa favela na cidade do Rio de Janeiro, tal como os fatos deste caso".

7. No que se refere aos requisitos necessários para a adoção de medidas provisórias, apresentaram os seguintes argumentos:

- (i) Fundamentaram a *extrema gravidade* na "situação de impunidade estrutural, gerada pela falta de independência e imparcialidade das investigações, na medida em que são realizadas pelo mesmo organismo que poderia ser responsável por graves violações dos direitos humanos em detrimento das vítimas de violência letal na Favela do Jacarezinho", além das "declarações de altos funcionários tendentes a eximir a responsabilidade dos policiais, ao dizerem que as pessoas que morreram eram criminosas". Consideram que essa situação se dá "no contexto do descumprimento [por parte] do Estado [d]a obrigação ordenada por esta Corte". Além disso, declararam que as seis pessoas detidas durante a operação poderiam sofrer coerção, já que algumas delas declararam que foram obrigadas a carregar os corpos nos veículos usados pela polícia, que a polícia alterou a cena do crime e que foram agredidas quando foram detidas. O anterior também poderia afetar a participação de outras testemunhas;
- (ii) quanto à *urgência*, observaram que, dado que "estão em curso procedimentos investigatórios parciais, realizados pela mesma instância que perpetrou os prováveis abusos", é preciso, "de forma urgente, afastar as referidas instâncias das investigações, e garantir que esses procedimentos sejam conduzidos por peritos independentes e imparciais"; e
- (iii) quanto à *irreparabilidade do dano às pessoas*, afirmaram que há indícios suficientes de que a atuação das forças policiais, nos momentos posteriores à operação, resultou na perda de provas essenciais à investigação dos fatos, e que se esse órgão continua a cargo da investigação, poderia ser comprometida a obtenção de novas provas, a manutenção da cadeia de custódia das provas forenses já colhidas e, conseqüentemente, poderia resultar na não responsabilização dos agentes do Estado envolvidos.

## **B. Observações do Estado**

8. Em suas observações escritas de 2 de junho de 2021, o *Estado* solicitou que "as medidas provisórias não sejam concedidas e sim arquivadas", uma vez que são "inadmissíveis", "improcedentes" e "desnecessárias".

9. O Brasil fundamentou a "inadmissibilidade" do pedido dos representantes nos seguintes argumentos:

- (i) os fatos em que se baseia o pedido de medidas provisórias não estão relacionados aos fatos do caso Favela Nova Brasília. As vítimas, as "circunstâncias fáticas" e a "área geográfica" são diferentes. Enfatizou que "trata-se de operações policiais diversas – cujas motivações e objetivos são, caso a caso, unos e indissociáveis, devendo ser analisados em concreto, sob pena de supressão sumária do direito de ampla defesa e contraditório à parte acusada". Da mesma forma, o Estado indicou que, como consequência da "falta de identidade do objeto" do pedido com os fatos do caso, ocorre a ilegitimidade subjetiva da parte;
- (ii) uma vez que os fatos que são objeto do pedido não estão relacionados aos fatos do caso, o pedido não cumpre a exigência estabelecida no artigo 25.3 do Regulamento de se referir a um "caso contencioso em conhecimento da Corte". Portanto, o Estado considera que os representantes estão apresentando um "caso novo" perante a Corte, para o qual carecem de "legitimidade *ad causam*", já que essa faculdade é reservada exclusivamente à Comissão Interamericana e aos Estados, e
- (iii) os recursos internos não foram esgotados, uma vez que há investigações em andamento sobre os fatos que são objeto do pedido, que requerem um "tempo razoável para que sua conclusão conduza a respostas justas e efetivas". Afirmou ainda que sem esta exigência, "qualquer petição apresentada perante foro internacional revela-se prematura e inadmissível".

10. Ademais, considerou que o pedido feito pelos representantes é "improcedente" porque não cumpria os requisitos estabelecidos no artigo 63.2 da Convenção e no artigo 25 do Regulamento. Em particular, afirmou que a suposta "falta de independência e imparcialidade das investigações" na qual os representantes basearam a extrema gravidade, urgência e risco de danos irreparáveis não existe. Isso na medida em que as investigações estão sendo realizadas por órgãos imparciais e independentes, que estão "adotando todas as medidas para [...] esclarecer os fatos ocorridos no Jacarezinho e, sempre que necessário, promover a responsabilização por operações policiais irregulares".

11. O Estado também argumentou que o pedido dos representantes é "desnecessário" em virtude das medidas adotadas em relação: (i) "ao evento ocorrido no Jacarezinho", e (ii) "ao cumprimento do décimo sexto ponto resolutivo" da sentença.

12. Em relação às "medidas adotadas quanto ao evento ocorrido no Jacarezinho", informou que "vem procedendo de forma diligente, imparcial e independente na investigação dos fatos", através de "órgãos alheios às forças de segurança e instituições públicas responsáveis pela operação, nos exatos termos do ponto resolutivo 16". Em particular, indicou que os eventos ocorridos na Favela do Jacarezinho estão atualmente sendo investigados pelo Ministério Público Federal<sup>7</sup> e pelo Ministério Público do Rio de Janeiro. Afirmou ainda que "[t]odas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis [...] estão sendo tomadas pelo

---

<sup>7</sup> A investigação teve início em 7 de maio de 2021 e se encontra sob reserva.

[Ministério Público do Rio de Janeiro], que na mesma data do evento [...] esteve presente na comunidade onde ocorreram os fatos."<sup>8</sup>

13. O Estado também informou sobre as seguintes "medidas adotadas [...] com respeito ao cumprimento do ponto resolutivo 16"<sup>9</sup>:

- (i) observou que "consultou" o Conselho Nacional do Ministério Público, que esclareceu que embora "o Ministério Público dispõe de poder investigativo, nos termos já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal [...] no Recurso Extraordinário 593.727/MG [...], não o exerce de forma exclusiva", mas que esta atuação "representa o exercício concreto de uma típica atividade de cooperação, podendo promover requisição de novos elementos informativos e acompanhamento de diligências investigatórias – além de outras medidas de colaboração". Acrescentou que "[a] convergência de dois importantes órgãos estatais (a Polícia Judiciária e o Ministério Público) demonstra claro alinhamento do Estado ao quanto prescrito [na] sentença [...], demonstrando que ambos os órgãos estão incumbidos da persecução penal e da concernente apuração da verdade, o que permite prevenir e coibir eventuais tentativas de burla aos mandamentos de independência e imparcialidade na apuração de fatos criminosos";
- (ii) referiu-se às resoluções nº 181/2017<sup>10</sup> e 201/2019<sup>11</sup> do Conselho Nacional do Ministério Público, que "preveem importantes mecanismos de garantia da independência e da imparcialidade no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial";
- (iii) mencionou a "[i]niciativa do Ministério Público [do] Rio de Janeiro em relação à minuta de resolução [que] recomenda [que as] notícias de fato ou peças de informação sobre crimes dolosos contra a vida e lesão corporal seguida de morte, crime de tortura e crimes contra a dignidade sexual, inclusive na modalidade tentada, praticados por agentes da força de segurança do Estado, em contexto especial de violação a Direitos Humanos, deverão dar ensejo à investigação direta pelo Promotor de Justiça, mediante instauração de PIC (Procedimento

---

<sup>8</sup> Especificou que os exames de autópsia realizados pelo Instituto Médico Legal tinham a presença e a participação de um "técnico especializado (perito forense médico)" do Ministério Público, e que estava em comunicação "com os Institutos Forenses de outros estados da Federação, que não estão vinculados às estruturas policiais, com o objetivo de realizar exames especializados complementares de forma autônoma e independente". O Estado também indicou que, embora as autópsias realizadas no Instituto Médico Legal fossem acompanhadas por um perito do Ministério Público do Rio de Janeiro, o grupo de trabalho solicitou ao Instituto Médico Legal "concluir e enviar os relatórios das autópsias, o esboço das lesões, bem como o registro fotográfico dos ferimentos, que serão comparados com a análise técnica realizada pelo perito independente do [Ministério]. Também acrescentou que as roupas das vítimas se encontram preservadas no Instituto Médico Legal e serão enviadas a um "órgão externo à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro" para a realização das análises técnicas e científicas pertinentes.

<sup>9</sup> O Estado também se referiu às iniciativas realizadas para cumprir as reparações ordenadas no décimo sétimo ponto resolutivo, relativas ao estabelecimento de metas e políticas para reduzir a letalidade e a violência policial.

<sup>10</sup> O Estado afirmou que a Resolução CNMP nº 181/2017 "inclui o objetivo de tornar as investigações mais rápidas, mais eficientes, menos burocráticas, orientadas pelo princípio acusatório e respeitando os direitos fundamentais do investigado, da vítima e as prerrogativas do advogado" e define em seu Artigo 1º o Procedimento Investigatório Criminal como o "instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal".

<sup>11</sup> Indicou que a Resolução CNMP nº 201/2019 visa "implementar concretamente as indicações do Tribunal" na Sentença. Explicou que a resolução "ref[orça] o dever ministerial de garantir a atenção à vítima, ouvindo-a e seus familiares, bem como a abertura de um canal de comunicação para receber sugestões, informações, provas e alegações produzidas ou indicadas por aquele conjunto de pessoas, mesmo na fase de investigações", e "aponta para o dever dos membros do Ministério Público de investigar denúncias de violência manifestada por agentes públicos em desfavor de vítimas negras, levando em consideração as possíveis hipóteses de violência sistêmica, estrutural, psicológica e moral".

- Investigatório Criminal)". Na mesma linha, observou que o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2018, "prevê a alteração do Código de Processo Penal, para prever a "competência" do Ministério Público para investigar crimes cometidos por agentes dos órgãos de segurança pública no exercício de suas funções"<sup>12</sup>, e
- (iv) no que tange à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635,<sup>13</sup> em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, mencionada pelos representantes em seu pedido (Considerando 4.ii *supra*), o plenário daquele tribunal deferiu uma decisão em agosto de 2020,<sup>14</sup> com base na qual foi instituído um "duplo controle" administrativo e judicial das operações realizadas pelos agentes de segurança pública durante a pandemia, e foi estabelecido que "sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuída ao órgão do Ministério Público competente"<sup>15</sup>. O Brasil enfatizou que isso "corresponde exatamente" ao quanto preceituado no décimo sexto ponto resolutivo da Sentença, "inclusive no que se refere a 'mecanismos normativos', tendo em vista que a decisão judicial também é fonte normativa, segundo a lógica neoconstitucionalista que integra o juiz na criação do Direito"<sup>16</sup>. O Brasil destacou que a decisão acima mencionada "tem originado diretrizes a serem observadas pelos órgãos policiais e até mesmo pelo Ministério Público, contendo comandos no sentido de que as operações policiais importem comunicação de sua realização e justificativa ao órgão ministerial", e que o Ministério Público do Rio de Janeiro "vem acompanhando a legalidade da política pública de segurança pública no estado do Rio de Janeiro, bem como exercendo efetivo controle externo da atividade policial, seja na esfera criminal e de investigação penal, seja no âmbito da tutela coletiva".<sup>17</sup>

### **C. Considerações da Corte sobre o pedido de medidas provisórias**

14. O artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que "em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis

---

<sup>12</sup> O Estado também se referiu ao Projeto de Lei 2568/2020, apresentado à Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, que "busca a suspensão das operações policiais durante o período de bloqueio total (*lockdown*), prevendo sanções para o não cumprimento".

<sup>13</sup> O Brasil explicou que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é um "mecanismo de controle concentrado da constitucionalidade que visa prevenir ou reparar o dano a um preceito fundamental resultante das ações do poder público" e que, especificamente, por meio da ADPF Nº 635 "procura-se salvaguardar preceitos fundamentais relacionados à política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro".

<sup>14</sup> O Estado também destacou que, anteriormente, em 5 de junho de 2020, um dos juízes do Supremo Tribunal Federal havia proferido uma decisão "monocrática" no âmbito do referido procedimento, que "estabeleceu a proibição de operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro durante a pandemia, exceto em situações excepcionais, que deveriam ser justificadas por escrito e por comunicação ao Ministério Público". Acrescentou que esta decisão foi notificada ao Conselho Nacional do Ministério Público para "controle, monitoramento e indução de políticas institucionais relacionadas ao cumprimento por parte do Ministério Público do Rio de Janeiro". Também indicou que a decisão resultou em uma "redução significativa das operações policiais e, conseqüentemente, o número de mortes ocorridas no contexto dessas operações diminuiu em mais de 75% em relação ao número médio de mortes no período de 5 de junho a 5 de julho, nos anos de 2007 a 2019".

<sup>15</sup> A decisão do plenário também especifica que o exercício desse poder deve ser feito *ex officio* e prontamente.

<sup>16</sup> O Estado também especificou que "a norma produzida pela atividade jurisdicional, construída com base em um caso concreto, serve como parâmetro para a solução de casos futuros semelhantes" e que "o processo jurisdicional, na era contemporânea, não mais se restringe a solucionar o caso concreto, mas também serve como referência para solução de controvérsias futuras". A força da norma jurídica do caso concreto, ou precedente judicial, é elemento fulcral da doutrina do *stare decisis*, que hoje é adotada tanto no regime do *common law* como no *civil law*".

<sup>17</sup> A este respeito, o Brasil listou cinco "processos diretamente relacionados à ADPF 635 que estão sendo tramitados no [Ministério Público do Rio de Janeiro]", e observou que a Procuradoria Geral daquele estado emitiu a Resolução Nº 2411 de 22 de abril de 2021.

às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes".

15. No Direito Internacional dos Direitos Humanos, as medidas provisórias não têm apenas natureza cautelar, no sentido de que preservam uma situação jurídica, mas fundamentalmente tutelar, na medida em que protegem os direitos humanos e na medida em que procuram evitar danos irreparáveis às pessoas. Elas são aplicadas desde que estejam presentes os requisitos básicos de extrema gravidade, urgência e a prevenção de danos irreparáveis às pessoas. Dessa forma, as medidas provisórias tornam-se uma verdadeira garantia jurisdicional de natureza preventiva.<sup>18</sup>

16. Da mesma forma, o artigo 27.3 do Regulamento da Corte estabelece que "[n]os casos contenciosos que se encontrem em conhecimento da Corte, as vítimas ou as supostas vítimas, ou seus representantes, poderão apresentar diretamente àquela uma petição de medidas provisórias, as quais deverão ter relação com o objeto do caso".

17. O pedido de medidas provisórias foi apresentado pelos representantes das vítimas do caso Favela Nova Brasília, que se encontra em etapa de supervisão do cumprimento de sentença, cumprindo assim as exigências do artigo 27.3 em relação à legitimidade para apresentar o pedido.

18. Com este pedido, os representantes procuram proteger os direitos de "acesso à justiça e garantias judiciais" dos "familiares das 27 vítimas assassinadas durante uma operação policial ocorrida em 6 de maio de 2021" na Favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro. Alegam que a operação está relacionada ao cumprimento da medida de reparação ordenada no décimo sexto ponto resolutivo da sentença, na medida em que "as investigações do ocorrido estão sendo realizadas pela mesma força policial envolvida nos fatos, em aberta inobservância das disposições desta [...] Corte na sentença do caso em referência" (Considerandos que 3 a 7 *supra*).

19. O Tribunal considera que a petição acima mencionada contém tanto informações gerais sobre o cumprimento da reparação ordenada no décimo sexto ponto resolutivo, quanto informações específicas sobre os eventos ocorridos em maio de 2021 na Favela do Jacarezinho. Entretanto, a Corte observa que as "medidas de proteção" solicitadas pelos representantes (Considerando 3 *supra*) referem-se aos fatos específicos ocorridos na Favela do Jacarezinho, na medida em que requerem desta Corte a emissão de ordens específicas ao Estado em relação aos processos e atividades de coleta de provas que estão sendo realizados no âmbito das investigações atualmente em curso em relação a esses fatos.

20. Da mesma forma, o Tribunal considera necessário recordar que se pronunciou na sentença sobre a violação das garantias judiciais, do direito à proteção judicial e à integridade pessoal, em detrimento de 74 familiares das 26 pessoas falecidas, e das três mulheres vítimas de estupro, durante duas incursões realizadas pela Polícia Civil em 1994 e 1995 na Favela Nova Brasília, na cidade do Rio de Janeiro. O presente pedido de medidas provisórias, por outro lado, refere-se a eventos que ocorreram quase trinta anos depois, em outra favela da cidade do Rio de Janeiro, com respeito a outras pessoas que não aquelas que foram declaradas vítimas no caso sob análise. Em outras palavras, refere-se a fatos específicos diferentes daqueles analisados no caso *Favela Nova Brasília*.

---

<sup>18</sup> *Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte de 7 de setembro de 2001, Considerando 4, e *Caso do Massacre de Pueblo Bello, Caso dos Massacres de Ituango e Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia. Pedido de Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 3 de setembro de 2020, Considerando 15.



21. Pelas razões expostas, esta Corte considera que a adoção das medidas provisórias solicitadas pelos representantes no presente caso é improcedente, uma vez que elas excedem a relação com o objeto do caso sob supervisão.

22. No âmbito do procedimento de supervisão do cumprimento da sentença, a Corte procederá à avaliação das informações gerais fornecidas pelas partes no pedido de medidas provisórias e suas observações unicamente no que diz respeito à implementação da garantia de não repetição ordenada no décimo sexto ponto resolutivo da sentença, mas não as informações que se referem aos fatos específicos que estão fora do escopo deste caso concreto.<sup>19</sup> Isso implica que não dará seguimento aos fatos específicos relativos às investigações sobre o ocorrido na Favela do Jacarezinho em 2021.

#### **D. Convocação de uma audiência para supervisionar o cumprimento da sentença**

23. Antes de avaliar através de uma Resolução o grau de cumprimento da reparação ordenada no décimo sexto ponto resolutivo da Sentença, a Corte considera pertinente convocar uma audiência, de modo a permitir às partes e "outras fontes de informação" (Considerando 25 *infra*) apresentar informações e explicações adicionais a esta Corte, o que lhe forneceria maiores elementos para avaliar o grau de cumprimento da referida garantia de não repetição, bem como das outras cinco garantias de não repetição ordenadas.

24. Consequentemente, a Corte considera pertinente convocar as partes e a Comissão para uma audiência pública de supervisão de cumprimento a ser realizada de forma virtual em 20 de agosto de 2021, das 8h00 às 10h00, horário da Costa Rica, durante o 143º período ordinário de sessões desta Corte. A referida audiência tratará das medidas de reparação ordenadas nos pontos resolutivos décimo quinto, décimo sexto, décimo sétimo, décimo oitavo, décimo nono e vigésimo da Sentença, relativos a:

- i. publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país;
- ii. estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados;
- iii. adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial;

---

<sup>19</sup> O Tribunal considera como regra geral que a avaliação das informações relacionadas ao cumprimento das medidas de reparação ordenadas na Sentença deve ser realizada no âmbito da supervisão do cumprimento da Sentença. Este tem sido o entendimento do Tribunal em múltiplos casos. *Cf.* entre outros, *Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras. Pedido de Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de fevereiro de 2006, Considerando 8; *Caso Cesti Hurtado vs. Peru. Pedido de Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de outubro de 2019, Considerandos 24 a 26, e *Caso do Massacre de Pueblo Bello, Caso dos Massacres de Ituango e Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia*, nota 13 *supra*, Considerandos 21 a 29. Entretanto, excepcionalmente, analisou se as exigências para a adoção de medidas provisórias diante de condições particularmente graves são cumpridas quando estão relacionadas com a Sentença. *Cf. Caso Durand e Ugarte vs. Peru. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de fevereiro de 2018, Considerando 29; e *Caso Vélez Loor vs. Panamá. Medidas Provisórias. Adoção de Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de julho de 2020, Considerando 22.

- iv. implementar um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde;
- v. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, e
- vi. adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão "lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial" nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial.

25. Além disso, com base nas disposições do artigo 69.2 do Regulamento da Corte,<sup>20</sup> solicita-se ao Conselho Nacional de Justiça do Brasil e ao Conselho Nacional do Ministério Público do Brasil que cada um apresente um relatório oral durante a audiência pública acima mencionada, no qual possam proporcionar informações que consideram relevantes, dentro do escopo de sua competência, quanto ao cumprimento das medidas de reparação acima mencionadas (Considerando 24 *supra*). Esta participação do Conselho Nacional de Justiça do Brasil e do Conselho Nacional do Ministério Público do Brasil será realizada como "outras fontes de informação", de acordo com o artigo do Regulamento acima mencionado, e é distinta daquela realizada pelo Estado em sua qualidade de parte neste processo de supervisão.

#### **PORTANTO:**

#### **A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 63.2 e 68 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 27, 31.2 e 69 de seu Regulamento,

#### **RESOLVE:**

1. Declarar improcedente a adoção das medidas provisórias solicitadas pelos representantes das vítimas no presente caso.
2. Declarar que as informações gerais fornecidas por meio do pedido de medidas provisórias e das observações que se referem à implementação da garantia de não repetição ordenada no décimo sexto ponto resolutivo da Sentença, e não aos fatos específicos que estão fora do escopo do presente caso, devem ser avaliadas no âmbito da supervisão de cumprimento da Sentença proferida no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*. O anterior significa que não haverá acompanhamento dos fatos específicos relativos às investigações do ocorrido na Favela do Jacarezinho em 2021.
3. Manter aberto o procedimento de supervisão do cumprimento de todas as reparações ordenadas na sentença, que serão analisadas em uma Resolução posterior:
  - a) continuar com a investigação dos fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, e iniciar ou reativar uma investigação eficaz sobre as mortes ocorridas na incursão de 1995. (*décimo ponto resolutivo da Sentença*);
  - b) investigar os fatos de violência sexual (*décimo primeiro ponto resolutivo da Sentença*);

---

<sup>20</sup> O artigo 69.2 estabelece que "[a] Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento". [...]"

- c) proporcionar tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas (*décimo segundo ponto resolutivo da Sentença*);
  - d) publicar a sentença e seu resumo em um *site* oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro (*décimo terceiro ponto resolutivo da sentença*);
  - e) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional (*décimo quarto ponto resolutivo da Sentença*);
  - f) publicar anualmente um relatório oficial com dados sobre as mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país (*décimo quinto ponto resolutivo da Sentença*);
  - g) estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados (*décimo sexto ponto resolutivo da sentença*);
  - h) adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial (*décimo sétimo ponto resolutivo da Sentença*);
  - i) implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde (*décimo oitavo ponto resolutivo da Sentença*);
  - j) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público (*décimo nono ponto resolutivo da Sentença*);
  - k) adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial (*vigésimo ponto resolutivo da sentença*);
  - l) pagar as quantias fixadas a título de indenização por dano imaterial (*vigésimo primeiro ponto resolutivo da sentença*), e
  - m) reembolsar as quantias fixadas por conceito de custas e gastos (*vigésimo primeiro ponto resolutivo da sentença*).
4. Requerer que o Estado adote, de forma definitiva e com a maior brevidade, todas as medidas necessárias para dar cumprimento efetivo e imediato às reparações indicadas no ponto resolutivo anterior, de acordo com o considerado nesta Resolução e com o estipulado no artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

5. Convocar a República Federativa do Brasil, os representantes das vítimas e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para uma audiência pública de supervisão de cumprimento, a ser realizada virtualmente no dia 20 de agosto de 2021, das 8h às 10h, horário da Costa Rica, durante o 143º período ordinário de sessões desta Corte, nos termos indicados nos Considerandos 23 a 25 desta Resolução.

6. Em aplicação do artigo 69.2 de seu Regulamento, solicitar ao Conselho Nacional de Justiça do Brasil e ao Conselho Nacional do Ministério Público do Brasil que cada um apresente um relatório oral durante a audiência pública acima mencionada, tendo em vista o indicado no Considerando 25 desta Resolução.

7. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, aos representantes das vítimas, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao Conselho Nacional de Justiça do Brasil e ao Conselho Nacional do Ministério Público do Brasil.

O Juiz Eduardo Vio Grossi apresentou ao Tribunal seu voto concordante, que acompanha esta resolução.

Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. *Pedido de Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de junho de 2021. Resolução proferida em San José da Costa Rica, por meio de sessão virtual.

Elizabeth Odio Benito  
Presidenta

L. Patricio Pazmiño Freire

Eduardo Vio Grossi

Humberto Antonio Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Eugenio Raúl Zaffaroni

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário

Comunique-se e execute-se,

Elizabeth Odio Benito  
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

**VOTO CONCORDANTE DO JUIZ EDUARDO VIO GROSSI,  
RESOLUÇÃO DA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
DE 21 DE JUNHO DE 2021,  
CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL  
PEDIDO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E  
SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Emite-se o presente voto concordante em relação à Resolução de referência, com base em que o sugerido nos parágrafos 25 e seguintes do *"Voto Dissidente do Juiz Eduardo Vio Grossi, Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de setembro de 2020, Medidas Provisórias a respeito de Honduras, Casos Comunidades Garífuna de Triunfo de la Cruz e Punta Piedra"*, é consistente com as disposições da presente Resolução, na medida em que declara *"improcedente o pedido de medidas provisórias realizado pelos representantes da vítima no presente caso"* e *"que as informações gerais fornecidas por meio do pedido de medidas provisórias que se referem à implementação da garantia de não repetição ordenada no décimo sexto ponto resolutivo da Sentença, e não aos fatos específicos que estão fora do escopo do presente caso, devem ser avaliadas no âmbito da supervisão de cumprimento da Sentença proferida no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil"*.

Eduardo Vio Grossi  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário